



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS

RUA 07, QD. 33-A, LT. 04 - Bairro CENTRO - CEP 77760000 - Colinas do Tocantins - TO - <http://www.tre-to.jus.br> - zon004@tre-to.jus.br -
telefone 63 3229 9804 - whatsapp e voz 63 3476 1295

PROCESSO n. 0600613-02.2020.6.27.0004

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA

ASSUNTO: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura, RRC, Candidato, Cargo: Prefeito, Eleições, Eleição Majoritária

REQUERENTE: WESLEY CELESTINO DAVID

Advogados do REQUERENTE: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO2541, LEONARDO INACIO - TO9449, FLAVIO CORREIA FERREIRA - TO5516, MARCOS CUNHA SILVA OLIVEIRA - TO9644

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS

IMPUGNANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PRESIDENTE KENNEDY, TO, MUNICIPAL

Advogados do IMPUGNANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA - TO2674, ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO - TO1998, VIVIAN SETUBAL OLIVEIRA - TO10.074

IMPUGNANTE: JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do IMPUGNANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA SANTANA - TO2674, ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO - TO1998, VIVIAN SETUBAL OLIVEIRA - TO10.074

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação “O PROGRESSO CONTINUA”, indicando para o cargo de prefeito: WESLLEY CELESTINO DAVID, devidamente identificado e qualificado nos autos; deflagrados os procedimentos de praxe para o julgamento do RRC, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação no ID 10786892, cuja peça impugnatória assenta-se no ID 10786898, acompanhada de documentos, onde o MPE aduz que o requerente e impugnado Wesley Celestino David, candidato a prefeito, incidiu na condição de inelegibilidade prevista na Constituição Federal, artigo 14, parágrafo sétimo: “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”, aos argumentos de que Wesley Celestino David, nascido aos 08.04.1982, na cidade de Presidente Kennedy, TO, é fruto de um romance entre Aparecida Celestina David e Ailton Francisco da Silva, o Ailton do PT, atual Prefeito da cidade de Presidente Kennedy onde o impugnado pretende ser candidato, tal romance teria ocorrido quando Aparecida tinha dezesseis para dezessete anos e Ailton tinha dezoito para dezenove anos de idade, por circunstâncias não esclarecidas, o impugnado Wesley foi registrado como filho pelos avós maternos, João Alves David e Laurinda Celestina David, aproximadamente quatro meses após seu nascimento; o MPE informou ainda, que no ano de 2003, foram realizados exames de DNA entre Ailton, Aparecida e Wesley, para a verificação da paternidade, cujo biomédico responsável pela coleta do material genético foi Lyndon Jonhson Almeida Araújo, cujas amostras foram enviadas para o laboratório BIOGENETICS, em Goiânia, GO, e o resultado, compartilhado com a família de Ailton, e em especial com SANDRA PIRES MILHOMEM, que à época, era esposa de Ailton, contudo, apesar do resultado do exame de paternidade ter sido POSITIVO, para concluir que Ailton é pai biológico de Wesley, a situação jurídica da paternidade nunca foi regularizada junto cartório de registro civil de pessoas naturais; aduziu mais o MPE, que a partir do ano de 2006, Ailton, atual Prefeito de Presidente Kennedy, iniciou carreira política quando foi nomeado para o cargo de Secretário do Município de Palmas, TO, inicialmente na Assistência Social e logo após na Gestão e Recursos Humanos, ocasião em que nomeou o candidato Wesley, o impugnado, para trabalhar no almoxarifado, na prefeitura de Palmas, abandonando Wesley, seu cargo efetivo de vigia na prefeitura de Presidente Kennedy, TO, só retornando no ano de 2013, quando Ailton assumiu a prefeitura de Presidente Kennedy; o MPE alegou que no ano de 2012, quando AILTON lançou sua candidatura a prefeito, ele publicou uma cartilha com seu plano de governo, com sua história, de seu vice e de seus vereadores, na referida cartilha Ailton se apresentou como pai de três filhos: Brizza, Ailton Júnior e o impugnado Wesley, assumindo a alegada paternidade, deixando notório o reconhecimento da filiação em questão, o referido material da campanha eleitoral foi difundido entre populares; não bastasse isto, aduziu o MPE que, Ailton publicou em sua página do *Facebook*, onde descreveu sua autobiografia, na qual se apresenta como pai de três filhos, dois registrados e o impugnado Wesley; após o pleito de 2012, Ailton assumiu a prefeitura de Presidente Kennedy, vereadores da oposição o denunciaram por casos de nepotismo entre Ailton e seu filho Wesley, quando o então prefeito Ailton se defendeu ao argumento de que seu filho era concursado.

Assim, configurando-se a relação de paternidade (biológica ou não) entre o atual prefeito e o impugnado Wesley, o MPE pediu o indeferimento do RRC.

Na sequência, no ID 10872585, foi apresentada impugnação pelo partido PTB, e seu candidato João Oliveira de Souza, os quais juntam documentos e reiteram os argumentos já postos pelo MPE, inelegibilidade decorrente do parentesco em linha reta, descendente, entre o atual prefeito e o impugnado Wesley, pai e filho.

Intimado o impugnado apresentou sua resposta no ID 13573501, onde a par de negar os argumentos dos impugnantes, juntou seus documentos pessoais e os de seus pais de registro, João Alves e Laurinda, assim como, juntou documentos escolares (requerimento de matrícula) dos idos de 1988 a 1992, onde João Alves e

Laurinda aparecem com seus pais e responsáveis para fins escolares.

Em caráter preliminar o impugnado alegou: a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa dos impugnantes, por postular direito alheio em nome próprio, utilizando uma ação judicial eleitoral para promover a investigação biológica de paternidade, o que levaria à incompetência material da Justiça Eleitoral; aduziu o impugnado não ser possível, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, investigar a paternidade, cuja via estreita deve se apegar à objetividade da norma que disciplina as inelegibilidades, não se admitindo transformar em quadro televisivo de prova de paternidade por exame de DNA; pediu que, acolhidas as preliminares suscitadas, fosse extinta sem resolução de mérito as impugnações manejadas.

Prosseguindo em sua defesa, o impugnado, atacou o mérito aduzindo que todas as provas carreadas aos autos, pelos impugnantes, partiam exclusivamente do atual prefeito, onde ele afirmaria e confessaria ser pai biológico de Wesley; provas unilaterais, nas quais o impugnado Wesley não reconhece a paternidade; alegou a defesa que: “Ao que parece, trata-se de um homem que se arrepende de seus atos da adolescência e quer, já na vida adulta, se redimir de alguma forma, tentando, sem sucesso, resgatar alguma coisa que ele, em seu íntimo, supõe ter perdido pelo tempo.”; transcrevi; o impugnado ressaltou o seu estado de filiação (Wesley e seu pai, João Alves David); alegou que paternidade afetiva para caracterizar a posse do estado de filho, devem se alinhar três aspectos: o nome, o trato e a fama, o que segundo o impugnado não ocorre, pois é registrado como filho de outra pessoa, não trata Ailton como pai, nem é por ele tratado como filho, ademais, é conhecido como “capixaba” assim como seu pai João Alves, e não “Wesley do Ailton”.

Quanto à paternidade biológica, aventada na tese de impugnação, o impugnado alegou que mesmo que se levasse em conta o exame de DNA, em nada se alteraria sua filiação, nem criaria uma relação de filiação com o suposto pai biológico; fez a distinção entre a origem genética, relacionada com o direito de personalidade, e, a investigação de paternidade, ligada ao Direito de Família, visa declarar a paternidade; a paternidade nasce do estado de filiação e independe da origem biológica; aduziu que, presente o estado de filiação, como no caso do impugnado, com seu pai João Alves David, com quem convive no âmbito familiar, não seria cabível o reconhecimento da paternidade biológica; ademais, alegou a total ausência da reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial imputada, por não haver relação paternal entre o impugnado e o atual prefeito do município, inexistente paternidade afetiva entre Ailton Francisco e Wesley Celestino; refutou o pedido de apresentação do laudo do exame de DNA, por não se prestar a ação eleitoral para investigar paternidade, tal prova caberia ao impugnado, como direito personalíssimo seu, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Concluiu com os requerimentos finais pelo acolhimento das preliminares levantadas de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e incompetência material da Justiça Eleitoral para a investigação de paternidade; pediu a total improcedência das impugnações e pelo deferimento do registro de candidatura; postulou ainda o indeferimento da prova apresentação de exame de DNA, pelo reconhecimento da impugnação das provas documentais colacionadas pelos impugnantes; e por fim, juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal.

Foi designado local e data para a instrução do feito, ID 12784712, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos impugnantes: SANDRA MARIA PIRES MILHOMEM, contraditada pela defesa, por se tratar da ex-mulher de Ailton a quem se imputa a paternidade do impugnado, a qual foi ouvida como informante do Juízo; JOÃO ALVES DAVID, também ouvido como informante, por se tratar do pai (registrário) do impugnado; APARECIDA CELESTINA DAVID, ouvida como informante, por se tratar da mãe biológica do impugnado; VALDIR ALVES COSTA, inquirido sob o compromisso da verdade; quanto às testemunhas: LYNDON JONHSON ALVES ARAÚJO, arrolada pelos impugnantes, foi dispensado em razão do acolhimento da contradita arguida pela defesa do impugnado; VALDERLAN CELESTINO DAVID, DAURILENE NASCIMENTO OLIVEIRA, e ANTÔNIO BARBOSA FILHO, tiveram a sua oitiva dispensada com anuência das partes e do MPE; por fim foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do candidato impugnado: MARIA DAS MERCES BARBOSA, e ANTONIO LOPES SOBRINHO, inquiridas sob o compromisso da verdade; quanto a OLAVO PAIVA NUNES, teve seu depoimento dispensado, em razão de contradita arguida pelos impugnantes, acolhida por este Juízo.

Concluídos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, foi declarada encerrada a instrução e colidas as alegações finais, orais, das partes e do Ministério Público Eleitoral; tudo gravado em mídia audiovisual.

É o relatório, decido.

O procedimento seguiu todos os trâmites legais e foram observadas todas as garantias processuais das partes, estando o feito maduro e o processo apto a receber sentença.

A condição de inelegibilidade que se imputa ao candidato impugnado é a relação de parentesco, em primeiro grau na linha descendente, ao argumento de que o candidato impugnado, Wesley, é filho do atual prefeito, do município de Presidente Kennedy, senhor Ailton; a relação de paternidade e filiação pode ocorrer pelas vias naturais, ou seja, a paternidade biológica, ou pela via afetiva, quando se tem a figura da paternidade sócio-afetiva; no caso dos autos tanto uma quanto a outra, se configuradas, impedem a candidatura do impugnado.

A tese aventada nos autos pelo Ministério Público Eleitoral e pelos impugnantes, o candidato João Oliveira e o partido PTB, é de que ou impugnado foi registrado pelo avô materno, mas é filho biológico do atual prefeito Ailton, com quem desenvolveu verdadeira relação sócio-afetiva de paternidade, depois de realizado o exame de DNA e constatado o vínculo de paternidade biológica.

A tese aventada nos autos pelo ministério público eleitoral e pelos impugnantes, candidato João Oliveira e o partido PTB, é de que ou impugnado foi registrado pelo avô materno, mas é filho biológico do atual prefeito Ailton, como quem desenvolveu verdadeira relação sócio-afetiva de paternidade depois de realizado o exame de DNA e constatado o vínculo de paternidade biológica.

A atividade probatória no processo eleitoral, além das regras específicas, também deve obediência à disciplina do artigo 373, CPC; ou seja, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos dos seus direitos; e cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados pelo autor.

A atividade probatória produzida nos autos, globalmente considerada, é suficiente para se concluir que restou comprovado tanto a paternidade biológica, quanto a relação socioafetiva de paternidade, uma vez que o réu não cuidou em contradizer os fatos alegados pelos impugnantes, conforme passo a demonstrar.

Das provas documentais.

O primeiro impugnante, o Ministério Público Eleitoral, juntou com sua representação juntou o “plano de governo” do atual prefeito (relativo ao pleito de 2012, mandato 2013 a 2016), no qual o senhor Ailton se declara publicamente “pai” de Wesley, o impugnado; juntou a certidão de nascimento do impugnado, da qual constam os nomes de seus pais de registro; juntou a cópia do edital de publicação do registro de candidatura do impugnado, onde consta o seu nome de opção “Wesley do Capixaba”; colacionou ainda, diversas manchetes veiculadas em noticiários de meio eletrônico.

Os impugnantes PTB e João Oliveira juntaram com sua representação o mesmo plano de governo, do atual prefeito, certidão de nascimento do impugnado, e, as mesmas manchetes veiculadas em noticiários de meio eletrônico, nas quais se noticia e se debate a relação de parentesco entre o atual prefeito e o impugnado.

A alegação fundamental em ambas as impugnações é a paternidade sócio-afetiva entre o impugnado e o atual prefeito Ailton, a ensejar a causa de inelegibilidade.

Da prova testemunhal.

Assim, da oitiva da testemunha Sandra Maria Pires Milhomem, que foi contraditada pela defesa, por se tratar da ex-mulher de Ailton, atual prefeito e a quem se imputa a paternidade do impugnado, e acolhida a contradita, foi ouvida como informante do Juízo, por considerar, este Magistrado, de fundamental importância as informações das quais ela tomou conhecimento como mulher de Ailton, no convívio diário com Ailton e Wesley, por vários anos, até o divórcio.

Sandra, como mulher de Ailton, viveu pessoalmente a experiência de ouvir no dia a dia, conversas e indagações a respeito da paternidade de seu marido Ailton em relação ao impugnado Wesley, quando este tinha ainda tenra idade (cinco a seis anos) e mais tarde, quando já adulto; a mesma testemunha relatou ainda, os comportamentos indicativos de vínculos sócio-afetivos entre Ailton e Wesley.

Perguntada se tinha algum interesse na solução da causa, afirmou que não, veio depor porque a chamaram; indagada sobre as causas do divórcio, a testemunha relatou que ficou sabendo da paternidade de Wesley muitos anos antes do divórcio, não se importou quando soube que ele era filho de seu marido e que tem muito carinho por Wesley, assim como seus filhos têm muito carinho pelo irmão.

A testemunha Sandra viveu, acompanhou e participou de diversos fatos, da vida pública e familiar sua, de Ailton, de Wesley e dos outros dois filhos de Ailton, como nomeações para cargos públicos, nos municípios de Presidente Kennedy e de Palmas, quando prefeito, no primeiro, e quando secretário de estado, no segundo, história de vida que começou no município de Presidente Kennedy, desenvolveu-se por um período em Palmas, capital do Estado, e continuou no município de Presidente Kennedy, estendendo até os dias atuais, segundo afirmou a testemunha, que atualmente vive na capital, Palmas.

Sandra relata em suas declarações a convivência diária de Wesley e Ailton: na prática de atos administrativos no ambiente doméstico, privilégio de filho, eis que outros servidores e subordinados de Ailton despachavam com ele somente na prefeitura (Pres. Kennedy) ou na secretaria (Palmas); aparições em cerimônias públicas do prefeito (Ailton), das quais Wesley participava na condição de filho, no município de Presidente Kennedy e na cidade de Palmas, quando Ailton ocupou uma das secretarias daquele município.

Quanto às testemunhas João Alves David, avô materno que registrou Wesley como filho, e, Aparecida Celestina David, mãe biológica de Wesley, não obstante o indisfarçável rancor com a pessoa de Ailton, seus depoimentos confirmam a paternidade biológica de Ailton em relação a Wesley, embora tenham negado a relação sócio-afetiva, de pai e filho, entre eles, o que era natural e até esperado.

Quanto à testemunha Valdir Alves Costa, inquirida sob o compromisso da verdade, não obstante tenha deixado transparecer alguma animosidade para com o Sr. Ailton, trata-se de morador antigo da localidade, que participou da atividade política no município como vereador e demonstrou ter conhecimento de toda a história envolvendo o impugnado Wesley, a quem a testemunha disse conhecer desde o nascimento, como filho de Ailton, disse ainda, ter conhecimento do relacionamento desenvolvido entre Wesley e Ailton, com caracteres de paternidade sócio-afetiva, manifestados publicamente no município de Presidente Kennedy.

A mesma testemunha, Valdir, relatou ainda, que conhece o Sr. João Alves David, popularmente conhecido como “Capixaba”, avô de Wesley, e afirmou que apesar de ser registrado e criado pelo avô, Wesley não é conhecido pelo mesmo apelido que o avô, “Capixaba”, apelido que Wesley teria adotado a partir da pré-candidatura às eleições que se avizinham.

As testemunhas arroladas pela defesa do impugnado: Maria das Mercês Barbosa e Antonio Lopes Sobrinho, inquiridas sob o compromisso da verdade, trouxeram informações apenas sobre o relacionamento de Wesley para com João Alves, avô e pai de criação, que os conheceram em uma fazenda onde moraram há muitos anos (30); quanto ao relacionamento entre o impugnado Wesley e o atual prefeito Ailton, nada souberam dizer.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou os argumentos contidos na inicial, pela inelegibilidade de Wesley Celestino David, com base na Constituição Federal, artigo 14, parágrafo sétimo, parentesco consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, relação de filiação e paternidade entre Wesley e Ailton o atual prefeito de Presidente Kennedy, por restar configurada a paternidade sócio-afetiva, comprovada pelos documentos trazidos aos autos e corroborada nos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Em suas alegações finais, os impugnantes PTB e João Oliveira de Sousa, reiteraram seus argumentos postos na inicial, pelo reconhecimento da causa de inelegibilidade decorrente da paternidade biológica e sócio-afetiva, entre Wesley Celestino David e o atual prefeito Ailton Francisco da Silva, comprovadas pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo.

A defesa do impugnado, em suas alegações finais, aduziu, em preliminar, que as impugnações manejadas contra seu registro de candidatura devem ser indeferidas de plano ante à impossibilidade jurídica e processual, de se discutir a paternidade, direito personalíssimo, do candidato, em sede de impugnação ao registro de candidatura.

Ademais, aduziu em relação ao mérito, que a paternidade de Wesley restou comprovada pela certidão de nascimento juntada aos autos, da qual consta como pai de Wesley Celestino David o senhor João Alves David, condição que a ninguém é dado questionar, senão a Wesley e João Alves David, pai e filho, titulares do direito personalíssimo, não se podendo querer com base nos depoimentos das testemunhas, reconhecer a paternidade de Wesley, imputando-a ao atual prefeito Ailton.

Inicialmente faço consignar que a produção de prova testemunhal era dispensável, eis que o feito poderia ser julgado de plano, após a resposta do impugnado, com base apenas nas provas documentais carreadas com as representações do MPE e dos impugnantes.

A Justiça Eleitoral afigura-se ao porteiro do cinema, cabe-lhe tão somente verificar se o indivíduo pagou o ingresso para aquela sessão; não é papel da JE proteger direitos de candidatos ou partidos, não é escopo da lei eleitoral garantir o acesso de candidatos ou partidos ao processo eleitoral, mas é papel da justiça eleitoral garantir à sociedade, que somente sejam admitidos a votar e ser votados, os indivíduos que demonstrem extrema dúvida, que preenchem todos os requisitos legais para concorrer ao pleito, e, que não incidem em nenhuma das causas de inelegibilidade, constitucionais ou infraconstitucionais.

Assim, havendo dúvida sobre a incidência ou não, da causa de inelegibilidade (CF, artigo 14, parágrafo sétimo), ressalvado ao impugnado fazer prova em contrário, estaria a JE autorizada a excluir a candidatura viciosa, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, que vigora nos ramos do Direito Público, e, em garantia da lisura e segurança do pleito eleitoral.

Apenas não se proferiu o julgamento antecipado da lide, para evitar a alegação de cerceamento de defesa por parte do sucumbente.

Superada esta questão, passemos às preliminares suscitadas pela defesa do impugnado.

Não há impossibilidade jurídica do pedido, não há ilegitimidade ativa, e, nem mesmo incompetência da JE.

A Justiça Eleitoral detém plena competência para conhecer e julgar a alegação de parentesco em primeiro grau entre o atual prefeito e o candidato impugnado; apenas deve fazê-lo de forma incidental e intraprocessualmente, para os fins de registro de candidatura; assim como todas as outras matérias, que importem causa de inelegibilidade, como crimes, nacionalidade etc., somente não é dado à JE, impor sanções penais, mandar averbar suas decisões no cartório de registro civil etc.

Superada a questão relativa à competência, quanto à legitimidade ativa para impugnar o requerimento de registro de candidatura, observa-se que agiram para impugnar o RRC o Ministério Público Eleitoral, o partido integrante da coligação adversária e o próprio candidato adversário, o que na forma da Lei das Eleições, está correto (L. 9.504/1997, artigo 66), todos aqueles diretamente interessados no pleito (candidato, partido e coligação), bem como, o MPE, são legítimos para fiscalizar a organização do pleito eleitoral e requerer as medidas necessárias a sua garantia.

Por fim, a possibilidade jurídica de se arguir a paternidade em sede de ação de impugnação de requerimento de registro de candidatura decorre da norma constitucional que prevê como causa de inelegibilidade o parentesco entre o candidato e o ocupante do mandato eletivo sob disputa (CF, artigo 14, parágrafo sétimo).

Afastadas as preliminares, passo à análise de mérito.

Veja-se que incumbe ao autor comprovar o fato sobre o qual se funda o seu direito, CPC, artigo 373, inciso I; nisto é inegável que há indício de paternidade diante da prova documental, programa de governo do suposto pai, para o pleito de 2012, apresentado pelo então candidato Ailton Francisco da Silva, onde este declara perante a JE, ser pai de Wesley Celestino David, documento juntado nos IDs 10789015, e 10876577, pelo MPE e pelos impugnantes.

Paternidade esta, conhecida e declarada em Juízo pelas testemunhas Sandra Maria Pires Milhomem e Valdir Alves da Costa, a primeira ouvida na condição de informante e o segundo, inquirido sob o compromisso da verdade.

Até aqui não se discute se a paternidade é biológica ou afetiva, apenas foi declarada publicamente por Ailton Francisco, em documento oficial; a unilateralidade desta declaração não a torna inócua, cabia ao impugnado, em dela discordando, buscar os meios legais para corrigi-la, à época em que ela foi publicada ou atualmente, antes de requerer o registro de sua candidatura e comprovando junto ao seu requerimento de registro de candidatura.

O impugnado podia ainda, para afastar qualquer dúvida sobre a alegada paternidade, trazer aquele laudo de exames de DNA, outrora produzido, ou mesmo produzir um laudo atualizado, do qual constasse a conclusão técnica excluindo a paternidade, mas ele não o fez (não quis ou não pode fazê-lo) não importa, apenas não cumpriu o ônus processual de atacar eficientemente o fato alegado pelos autores (CPC, artigo 373, inciso II).

Entretanto restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, que fora realizada uma perícia pelo método DNA, cujo resultado foi conclusivo em afirmar que Ailton Francisco é pai biológico de Wesley, assim o afirmaram a informante Sandra, a testemunha Valdir e o próprio técnico, que colheu as amostras de sangue para os exames de DNA, apenas, este último não foi ouvido em razão da contradita levantada contra ele e acolhida por esta JE, contudo, considerado todo o quadro probatório, é seguro afirmar que a paternidade biológica está presente.

Quanto à alegação de paternidade sócio-afetiva, também imputada pelo MPE e pelos impugnantes, consideradas as provas contidas nos autos, documentos e testemunhas, é seguro afirmar que ela está presente; veja-se.

Quando Ailton Francisco declara publicamente ser pai de Wesley, caracteriza-se, no mínimo, o vínculo sócio-afetivo de sua parte (está comprovado por documento); quando o impugnado Wesley não nega a paternidade declarada por Ailton e aparece em eventos políticos ao lado dele, segue com ele para a capital do estado para trabalhar, de onde volta junto com ele e continua trabalhando em cargos por ele nomeado, fica inegável a aceitação e correspondência daquele vínculo manifestado por Ailton.

Para corroborar este vínculo não negado pelo impugnado e por ele aceito, temos as provas testemunhais: a informante Sandra, que além de confirmar o vínculo biológico, narra ainda, o vínculo sócio-afetivo manifestado diariamente em sua presença, quando ainda casada com Ailton; a testemunha Valdir, cidadão morador da pequena Presidente Kennedy, que afirmou sob o compromisso da verdade, que os vínculos sócio-afetivos são recíprocos entre Wesley e Ailton, que se tratam por “pai” e “filho”, confirmando-se a paternidade sócio-afetiva.

Pode ocorrer a paternidade biológica e sócio-afetiva simultaneamente? A resposta é sim, como ventilado pela defesa do impugnado em alegações finais, o STF já reconheceu a multiparentalidade.

Tenho minhas reservas quanto à multiparentalidade, porque ela viola o princípio da segurança jurídica e não encontra amparo no Direito Natural, fonte maior do Direito; contudo, no caso dos autos, os vínculos biológico e o sócio-afetivo manifestam-se nas mesmas pessoas.

Veja-se que o impugnado não negou o vínculo biológico, apenas disse que não poderia ser aqui discutido por ser matéria estranha ao Direito Eleitoral, enquanto que o quadro probatório é suficiente a embasar um juízo de valor sobre o tema.

Já o vínculo sócio-afetivo, embora negado pelo impugnado, está assentado em bases probatórias suficientes; veja-se que as testemunhas da defesa, embora enfatizassem em seus depoimentos, que os vínculos sócio-afetivos de paternidade de Wesley, dirigem-se a João Alves, o pai registrário, também não foram suficientes a afastar a possibilidade de tais vínculos existirem também para com Ailton; as testemunhas arroladas pela defesa do impugnado, disseram nada saber sobre Wesley e Ailton.

ANTE O EXPOSTO, e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTES as impugnações contidas nos IDs 10786892, e 10870334, apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, e, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PRESIDENTE KENEDDY, TO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 37.502.767/0001-29, e por seu presidente JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA; inscrito no CPF 088.658.171-00, aos fundamentos do artigo 14, parágrafo sétimo, da CF, regulamentado pelo artigo 1º, parágrafo terceiro, da Lei Complementar n. 64/90, e artigo 11, inciso II, da Resolução n. 23.609/2019-TSE; por conseguinte, não preenchidas todas as condições legais para o registro de candidatura pleiteado INDEFIRO o pedido de Registro de Candidatura de WESLLEY CELESTINO DAVID, para concorrer ao cargo de PREFEITO, sob o número 55, nas Eleições Municipais Majoritárias de 2020, no município de PRESIDENTE KENNEDY, TO.

Publique-se no mural eletrônico nos termos do art. 12, § 6º da Resolução TSE 23.608/2019. Intime-se o Ministério Público na forma do § 7º, do artigo 12, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Colinas do Tocantins, TO, 26 de outubro, de 2020.

Jacobine Leonardo

Juiz Eleitoral